

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.605/00/1^a
Impugnação: 40.10058371-71(Aut.)
40.10058372-51(Coob.)
Impugnante: SADA Transportes e Armazenagens Ltda. (Aut.)
Localiza Rent a Car S/A
Advogado/Procurador: Arnaldo César Guerrieri/Outros (Aut.)
Evandro de Souza Toscano (Coob.)
PTA/AI: 02.000138186-07
Inscrição Estadual: 067.362810.00-45
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria Transporte Desacobertado – Veículos Usados – Comprovado nos autos tratar-se de veículos usados sendo remetidos à FIAT AUTOMÓVEIS S/A para assistência técnica. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de veículos usados, de propriedade de LACALIZA RENT A CAR S/A, desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/42 e 71/74, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 83/84.

DECISÃO

Constam dos autos correspondência da Fiat Automóveis S/A, datada de 31/07/97, dando conta da necessidade de reparação **em veículos pertencentes à Localiza**, veículos estes identificados através do n.º do chassi, e que correspondem àqueles transportados no momento da autuação (Doc. de fls. 06).

Também nos autos (Doc. de fls. 05) declaração de remessa dos veículos, vinculando-os à correspondência da Fiat.

Entendeu o Fisco que os veículos, que efetivamente se encontravam sem nota fiscal para acobertar-lhes o trânsito, estariam sujeitos à exigência de ICMS, MR e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MI, com fulcro no disposto no art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75, e no art. 1º, inciso I do anexo V do RICMS/96.

Nenhuma prova de que os veículos não estavam com seus documentos de registro de propriedade consta dos autos.

À época dos fatos, estava em vigor, como ainda hoje está, a Resolução 1874/89, com redação dada pela Resolução 2.576/94, que em seu art. 1º, inciso I, determinava:

Art.1º - Não será objeto de ação fiscal a movimentação física de:

I - veículo automotor usado, exceto o de propriedade ou que tenha saído de empresa revendedora da mercadoria, **ainda que não acobertada por nota fiscal**, desde que acompanhada dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgão do departamento de trânsito, exigência não aplicável a viatura militar; (gn)

Consta do Estatuto Social da empresa remetente, em seu art. 3º, que o objeto social da mesma é o aluguel de carros, de frotas de carros e a exploração e licença de marcas e franquias no Brasil e no exterior (doc. de fls. 44).

O C.A.E. do remetente, que repita-se é a Localiza, é o de n.º 55.3.1.00-4, que corresponde a empresas de locação de veículos, máquinas, equipamentos e instalações agrícolas, industriais, comerciais e para escritório.

Assim, os veículos objeto da autuação se enquadram no dispositivo legal acima transcrito, não podendo, desta forma, prosperar a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

Jp/